



# Momentum

Penal e Contra-Ordenações

Agosto 2010

## O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SEGUNDO O STJ – LIMITES ILIMITADOS DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Num *Momentum* de Outubro de 2008 e depois num outro de Março de 2009, demos conta da nossa posição sobre a existência de um limite temporal de três meses à prorrogação do adiamento do prazo do segredo de justiça, nos termos do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal («CPP»).

Em 14 de Maio de 2010, foi publicado, na 1.ª série do Diário da República, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010 que fixa a seguinte jurisprudência: «[o] prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma».

Ou seja, em casos de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e criminalidade altamente organizada (a qual tem um âmbito de uma largueza que o *nomen juris* não deixa suspeitar), é possível adiar o acesso aos autos (mantendo, portanto, o segredo de justiça interno, perante os sujeitos processuais) por três meses (e não mais de três meses), mas, após esse primeiro



## Momentum

Penal e Contra-Ordenações

adiamento, é possível prorrogar, por uma só vez, essa inacessibilidade dos sujeitos processuais, desta feita, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses. Em suma, para o STJ é perfeitamente natural que o legislador imponha que um prazo (neste caso, de manutenção do segredo de justiça) possa ser adiado uma vez por um máximo de três meses, que tal adiamento só possa ser prorrogado uma vez, mas que nessa vez não haja limite...

Não se percebe para que serve o primeiro limite de três meses, quando, em bom rigor, à segunda, não há limites formais, sendo o primeiro não mais do que uma formalidade vazia no que concerne ao tipo de criminalidade em causa...

Sem prejuízo dos elementos lógicos e históricos invocados pelo STJ, bem como da doutrina em que se acolhe, surpreendem-se dois pilares de índole prático-jurídica no Acórdão.

Em primeiro lugar, uma confiança quase cega na discricionariedade dos juízes: «*Objectivamente* [indispensável à conclusão da investigação] não pode significar outra coisa que não seja pelo tempo reputado necessário, mesmo por um observador não implicado na investigação, o que obvia à invocada eternização do segredo de justiça, como pretendem alguns defensores da rigidez do prazo, obrigando a uma ponderação rigorosa quer das diligências que se impõe efectuar e da sua natureza quer das circunstâncias concretas que levaram o Ministério Público a requerer a prorrogação do prazo, o que há-de ser bastante para afastar qualquer dilação injustificada».

Simplesmente, e sem prejuízo da confiança no sistema que a paz social impõe e que, naturalmente, também propugnamos, a verdade é que as regras de processo penal existem, em primeira linha, para



## Momentum

Penal e Contra-Ordenações

reconhecer garantias aos arguidos, face à tentação inquisitória inerente à condição humana: em rigor, para um puro inquisitório, não é preciso processo (que assegura direitos), mas um mero encadeamento de actos (que asseguram um resultado). Ora, se é verdade que um juiz que se formou sob a égide de valores que emanam da nossa Constituição não se regerá pelo ímpeto inquisitório puro, a Constituição e o processo penal lá estão para estabelecer limites reais às inescapáveis derrapagens da humanidade. Nem se diga que para isso também serve o direito ao recurso. É que nunca se poderá falar verdadeiramente em igualdade de armas nos casos em que a sustentação do recurso depende da avaliação de um conjunto de factos cuja dimensão real não está acessível aos arguidos, por força do segredo de justiça. Torna-se praticamente inquebrantável o círculo vicioso.

O outro pilar prático-jurídico do Acórdão, salvo o devido respeito – que é muito –, redonda num *wishfull thinking* que o STJ convolou em arrimo de jurisprudência obrigatória: «Ora, só faltava que, em nome desses direitos de defesa do arguido, se abrisse totalmente o processo aos sujeitos e participantes processuais, no termo de um prazo rígida e abstractamente estabelecido por lei, quando se imporia ainda realizar diligências de prova relevantes para a descoberta da verdade (de contrário, não sendo relevantes, não se justificava a prorrogação do prazo de acesso aos autos) para se vibrar uma última e fatal machadada na investigação de crimes da mais acentuada gravidade. / O legislador não podia pretender, por absurda, uma tal solução.» E é sobre este pilar do Acórdão que terminamos esta curta recensão.



## Momentum

Penal e Contra-Ordenações

Por um lado, não se pode não acompanhar a objecção com que o Conselheiro EDUARDO MAIA COSTA conclui o seu voto de vencido: «É evidente que, estabelecendo-se um prazo determinado para a abertura do inquérito, os interesses da investigação ficam de alguma forma subalternizados, face aos das partes processuais, mas não cabe ao intérprete e julgador, insisto, corrigir as opções do legislador...»

Mas, por outro lado, há que recordar que o segredo interno do processo não é uma solução “*natural*”; é, antes, uma solução de concordância prática, que faz prevalecer os interesses da investigação sobre as garantias de defesa do arguido e sobre o carácter dialógico sem o qual o processo se nega a si mesmo e se perverte.

E, assim sendo, fácil é concluir que só a existência de limites temporais – e de limites temporais razoáveis – ao segredo interno de justiça perante o arguido e à restrição que ele envolve no seu direito de defesa logra conferir a este uma consistência mínima na sua ponderação com as necessidades da investigação, não o subordinando totalmente a estas. A existência de limites temporais razoáveis para o segredo de justiça em relação ao arguido constitui, por isso, inequivocamente uma garantia essencial da defesa que se conta entre “todas as garantias de defesa” asseguradas pelo processo criminal, de acordo com o art.º 32.º, n.º 1, da Constituição.

**Teresa Serra/ José Lobo Moutinho / Pedro Duro**  
ts@servulo.com / jlm@servulo.com / pd@servulo.com

### Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com